

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232875.0017/21-0
<b>RECORRENTE</b>	- ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0249-04/21
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 01/09/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0208-11/22-VD

**EMETA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. O recurso traz um texto confuso, indicando que o voto não levou em consideração que o ICMS referente à infração 1 já havia sido pago. Não é isto que está no voto, tendo a relatoria dito que “concorda com as conclusões do autuante, pois o crédito utilizado foi anulado em virtude da apresentação dos comprovantes de pagamento, razão pela qual a infração 01 é totalmente insubsistente”. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Quanto à infração 2 também não há defesa, mas uma confissão onde se aguarda uma redução de multa que não foi aplicada pela Junta, nem há competência deste Conselho para tal redução. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2021 refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 119.771,36, pela constatação de duas infrações:

**Infração 01 – 01.02.28** – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no valor de R\$ 99.455,64.

Referente a Nota Fiscal de entrada de emissão própria nº 10 (cópia anexa) de transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 1552, com destaque do ICMS (sem o respectivo recolhimento pela Filial) em beneficiada pela não incidência na forma do artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, que culminou na falta de recolhimento do ICMS apurado nas operações de saídas das Notas Fiscais nºs 11, 16 e 17 (cópias anexas) conforme demonstrativo Enel Anexo 02/Falta Recolhimento, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

**Infração 02 - 16.01.06** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 20.315,72.

O autuado apresenta impugnação, fls. 19 a 22, e o autuante presta informação fiscal à fl. 50, sendo o processo então pautado para julgamento, conforme voto abaixo, pela procedência parcial.

## VOTO

De inicio destaco que o presente lançamento é composto de 02 infrações, porém, na apresentação da defesa verifico que o defensor somente se reportou à infração 01, reconhecendo expressamente como devida a infração 02, razão pela qual julgo-a totalmente procedente no valor de R\$ 20.771,35.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade relacionado à infração 01 visto que a acusação está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual

*ultrapasso as arguições de nulidade.*

*Quanto a alegação defensiva de que o imposto exigido na infração 01 estaria devidamente recolhido, e consequentemente acarretaria a nulidade da referida infração, a teor do disposto no art. 156, inciso I, do CTN esclareço que tal ocorrência não é ensejadora de nulidade do lançamento, pois se trata de questão de mérito, razão pela qual passo a me pronunciar a respeito.*

*A infração 01 encontra-se assim descrita: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no valor de R\$ 99.455,64.*

*Referente a Nota Fiscal de entrada de emissão própria nº10 (cópia anexa) de transferência de bem do ativo imobilizado, CFOP 1552, com destaque do ICMS (sem o respectivo recolhimento pela Filial) beneficiada pela não incidência na forma do artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, que culminou na falta de recolhimento do ICMS apurado nas operações de saídas das Notas Fiscais nºs 11, 16 e 17 (cópias anexas).*

*Analisando o demonstrativo que embasa a presente exigência, denominado “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL”, fl. 07, observo que as notas fiscais objeto do presente lançamento as de números 11, 16 e 17, foram emitidas pela autuada e tratam-se de operações internas recebidas em transferências de bens destinados ao Ativo Imobilizado.*

*Assim, de acordo com a fiscalização tais operações estariam alcançadas pela não incidência do imposto prevista no artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, entretanto, o imposto foi destacado nos respectivos documentos fiscais e foram lançados na escrita fiscal do contribuinte, conforme registrado em sua EFD.*

*Na apresentação da defesa o sujeito passivo assevera que os valores objeto do presente lançamento foram devidamente recolhidos, conforme Documentos de arrecadação Estadual- DAE, que anexou ao PAF, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento, emitidos por instituições financeiras e consequentemente teria direito ao crédito glosado pela fiscalização.*

*O autuante ao prestar a Informação Fiscal atesta que de fato os valores exigidos foram objeto de recolhimento por parte do autuado, e justifica ter sido induzido ao erro em razão de ter sido inserido no DAE o código de receita 741, quando o correto seria 791, assim, acata o argumento defensivo e informa inexistir débito a ser exigido relacionado a infração 01.*

*Concordo com as conclusões do autuante pois apesar do sujeito passivo ter se creditado do imposto destacado indevidamente nos documentos fiscais, a fiscalização atestou que tais valores foram objeto de recolhimento, não havendo qualquer repercussão financeira aos cofres estaduais, haja vista que ditas operações não são tributadas pelo ICMS, por força do disposto no artigo 3º, incisos VIII, da Lei nº 7.014/96, portanto, o crédito utilizado foi anulado em virtude da apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto indevidamente destacados nos documentos fiscais, objeto do presente lançamento, razão pela qual a infração 01 é totalmente insubsistente.*

*Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor total de R\$ 20.315,72.*

*No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.*

O Recurso Voluntário está às fls. 70/75 . Alega que não se levou em consideração dentre outros argumentos, que parte do ICMS já havia sido paga pela recorrente. Ocorre que ao tentar realizar o pagamento do débito remanescente, no caso a multa por descumprimento de obrigação acessória, infração 2, verificou-se que o débito não foi reduzido, apresentado fac simile do DAE.

Que a infração 1 no montante de R\$ 99.455,64 foi pago em 20/04/2021 e 25/11/2021. Requer seja declarada a nulidade do auto em relação ao imposto cobrado e já pago. Que não há de se falar de não recolhimento do ICMS referente à infração 1 e em relação à infração 2, a multa aplicada é devida e a recorrente aguarda a redução do débito para seguir com o recolhimento.

#### **PEDIDO**

Pelo exposto, a recorrente requer que este Conselho de Fazenda mantenha a decisão de primeira instância, de forma a cancelar a infração 1 do Auto de Infração, por já estar o ICMS pago e extinto por força do art. 156 do CTN. Em relação à infração 2, requer a redução do débito para que permaneça o valor de R\$ 20.315,71, conforme decisão de Primeira Instância.

#### **VOTO**

Na defesa inicial foi demonstrado que o contribuinte pagou o imposto lançado na infração 1, e o próprio autuante reconheceu na informação fiscal, sendo obviamente improcedente, havendo pagamento. O auto foi julgado parcialmente procedente, pela manutenção da infração 2.

Contudo, o recurso traz um texto confuso, indicando que o voto não levou em consideração que o ICMS referente à infração 1 já havia sido pago. Não é isto que está no voto, tendo a relatoria dito que “*concorda com as conclusões do autuante, pois o crédito utilizado foi anulado em virtude da apresentação dos comprovantes de pagamento, razão pela qual a infração 01 é totalmente insubsistente*”.

Assim, considero prejudicado o recurso quanto a esta infração, pois o contribuinte está recorrendo de uma infração já julgada improcedente.

Quanto à infração 2 também há uma situação confusa, onde há uma confissão quanto à procedência do lançamento, porém se aguarda uma redução de multa que não foi aplicada pela Junta. Contudo, ainda que se possa entender que há um pedido a esta Câmara nem há competência deste Conselho para tal redução, visto não haver mais no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal previsão para redução de multas seja pelo descumprimento da obrigação principal, seja pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0017/21-0, lavrado contra ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 20.315,72, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de Julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR DA PGE/PROFIS